DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11350/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18529/2013
PROTOCOLO	: 1459600
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO	: YURY PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 167/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 88/2013
CONTRATADO	: BENIGNO CABALLERO & CIA LTDA - EPP
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO.
VALOR DO OBJETO	: R$ 171.891,72
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 167/2013, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 88/2013 e da respectiva execução financeira, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a Empresa Benigno Caballero & Cia Ltda – EPP, tendo como objeto o serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural da rede pública municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº. 49877/2017(Peça.12) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 167/2013), e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n.160/2012, através do parecer PAR-2ªPRC-8850/2018 (Peça.13), manifestou-se pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da Decisão Singular DSG – G.JD – 143/2016, constante no processo TC/MS-18531/2013 (Protocolo 1459597), julgou pela **regularidade** de tal procedimento e aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS por remessa intempestiva de documentos.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O contrato nº 167/2013 oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 171.891,72;
- Nota fiscal: R$ 171.891,72; e
- Pagamento: R$ 171.891,72.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 167/2013, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 88/2013, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Benigno Caballero & Cia LTDA - EPP, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 76/2013.

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

III – **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

VCLC